



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007660**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347910-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MELLANIE NABAK ROCHA, é agravado KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58663

Agravo de Instrumento nº 2347910-76.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Renan Augusto Jacó Mota

Agravante: Mellanie Nabak Rocha

Agravado: Kallas Incorporações e Construções S/A

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer e Outros Pleitos – Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento do complemento das custas iniciais em razão da alteração do valor da causa e deferiu em parte a tutela de urgência – Pedido de concessão da justiça gratuita – Necessidade não comprovada – Diferimento do recolhimento das custas judiciais – Demanda que não se encontra no rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03 – Pleito de restituição dos valores pagos – Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC – Necessidade do contraditório e regular instrução processual – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão, proferida em Ação de Obrigação de Fazer e Outros Pleitos, que determinou o recolhimento do complemento das custas iniciais em razão de alteração do valor da causa e deferiu em parte a tutela de urgência, para suspender a cobrança de condomínio encaminhada à Autora, devendo a Ré arcar com as parcelas mensais desse encargo, desde o recebimento da intimação enquanto não providenciar a imissão na posse do imóvel, com a respectiva entrega das chaves à Autora, além de abster-se de incluir o nome desta nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a Agravante a necessidade de concessão da justiça gratuita, destacando não possui condições financeiras de arcar com a diferença das custas iniciais (mais de R\$ 2.586,26), em razão da

correção do valor da causa e, caso não deferida, requer que seja autorizado o diferimento do seu pagamento. Diz que optou por alterar o pedido de entrega das chaves para resolução do contratual com devolução dos valores pagos, diante da perda do interesse no cumprimento da avença. Assevera que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), devendo ser autorizada a restituição dos valores pagos. Pede a antecipação da tutela recursal.

Em cognição inicial, concedi em parte a antecipação da tutela recursal e determinei à Agravante a apresentação de documentos para fins de análise do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado, conforme permissão do art. 99 § 2º, “in fine” do CPC (fls. 40/44).

Manifestação da Recorrente acompanhada de documentos (fl. 48/118).

Recurso respondido (fls. 120/124).

### **É o relatório.**

Como há muito tem sido decidido nesta Câmara e nesta Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza e sim impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Cumpre salientar que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles realmente necessite, comprovando-se a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Dispõe o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, que será prestada a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ainda, o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural, podendo, assim, se exigir comprovação caso presentes indícios de insinceridade.

“In casu”, instada, a Agravante apresentou os documentos indicados por este Relator para fins de investigação de sua real necessidade.

Depreende-se dos autos que a Agravante percebe remuneração mensal de R\$ 20.000,00 (fls. 51), além disso, os extratos bancários demonstram movimentações financeiras em valores consideráveis. A conta bancária mantida junto ao Banco Safra apresenta saldo de R\$ 23.050,77 em outubro de 2024 (fls. 72).

Isso não bastasse, considero ainda o seguinte: (i) os documentos de fls. 296 e 309/314 dos autos de origem demonstram que a Agravante possui aplicação em Renda Fixa e movimentações bancárias

em valores consideráveis, **(ii)** a Recorrente é assistente de dados/engenheira e, **(iii)** é patrocinada por advogada particular.

Dessa forma, ausente a prova da necessidade, inviável a concessão da gratuidade pretendida.

Ademais, as hipóteses de diferimento da taxa judiciária são apenas aquelas referidas no art. 5º da Lei Estadual 11.608/03, “in verbis”:

*“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:*

*I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;*

*II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;*

*III - na declaratória incidental;*

*IV - nos embargos à execução”.*

Anoto que o rol acima transcrito não contempla a hipótese dos autos. Improcede, portanto, o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais.

No mais, como é sabido, o art. 300 do CPC, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da

probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

Lembro que a antecipação de tutela é exceção, não regra como a muitos parece, e tem havido exagero na sua postulação sem que se encontrem demonstrados os elementos necessários que, anoto, têm natureza subjetiva, tanto no que diz respeito à probabilidade de êxito do pedido, quanto à probabilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, em observância ao disposto no art. 300 do CPC, sem embargo do alegado pela parte Agravante, entendo prematura a concessão do pleito, para fim de determinar a restituição de valores pagos.

Então, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, bem ainda por entender imprescindível a devida instrução processual e o contraditório, a fim de que analisada a questão de maneira exauriente, entendo que o pedido liminar (restituição de valores pagos) devia mesmo ser indeferido.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Diante da manutenção do indeferimento da justiça gratuita, deverá ser a Agravante intimada a recolher o preparo do recurso, quando da baixa dos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Isto posto, nego provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator